



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.456 - MG (2013/0211004-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RODRIGO MENDES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS UBALDO PALMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA PLANTÃO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem decidido a questão com base nas provas dos autos, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.456 - MG (2013/0211004-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO MENDES MACHADO E CRISTIANE AMERICANO DIAS, contra decisão de e-STJ fls. 424/425, que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa imposta aos agravantes.

Em suas razões, afirmam que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.456 - MG (2013/0211004-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 424/425):

"(...)

O TJMG se manifestou acerca da quaestio juris nos seguintes termos:

"Da análise detida das provas carreadas aos autos, observa-se que a apelada, ao contrário do que afirmam os apelantes, comprovou que faz jus ao pagamento da comissão relativa à venda do imóvel.

Acostado aos autos encontra-se não somente o laudo de avaliação feito pela apelada e assinado pela primeira apelante, como os e-mails encaminhados pela compradora do imóvel à apelada mostrando o interesse na aquisição do bem" (e-STJ fls. 352/353)

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Com relação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo e, nesta parte, dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa imposta aos agravantes.

Publique-se. Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0211004-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 365.456 / MG

Números Origem: 0024057006884 10024057006884001 10024057006884002 10024057006884003
10024057006884004 10024057006884005 24057006884 70068844120058130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO MENDES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS UBALDO PALMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA PLANTÃO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO MENDES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS UBALDO PALMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA PLANTÃO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.